DELIBERAÇÃO AC00 - 2795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02537/2013/001
PROTOCOLO	: 1657964
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO	: ABNER ALCÂNTARA S SANTOS – OAB/MS Nº 16460
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de documentos e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, prefeito e ordenador de despesas do Município de Bataguassu, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2500/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2537/2013, no sentido de excluir a multa anteriormente imposta ao recorrente, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, item “IV”, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito e ordenador de despesas do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2500/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2537/2013, que declarou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, e aplicou multas aos responsáveis da seguinte forma: Sr. João Carlos Aquino Lemes, no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da documentação fiscal na sua totalidade e pelo desatendimento ao objeto da intimação; e ao Sr. Pedro Arlei Caravina, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16649/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8104/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpre-me destacar que à época dos fatos, o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo INT – n. 1685/2013, contudo, deixou de prestar esclarecimentos/justificativas e/ou documentos faltantes, não se manifestando nos autos.

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos deixou toda a documentação no órgão municipal à disposição do responsável pela contratação, Sr. João Carlos Aquino Lemes.

Alega ainda que não cometeu qualquer infração grave, sendo que a responsabilidade era do prefeito municipal anterior ao seu mandato, contudo, apresenta a este Tribunal todos os documentos pertinentes ao contrato de que trata o processo TC/MS n. 2537/2013, disponíveis na municipalidade.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Dessa forma, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos cabíveis para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito e ordenador de despesas do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2500/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2537/2013, no sentido de excluir a multa anteriormente imposta ao recorrente, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, item "IV", mantendo inalterados os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/HON/DSSM